

ASPECTOS GERAIS SOBRE A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA E NÃO HUMANA

GENERAL ASPECTS ON THE ECOLOGICAL DIMENSION OF HUMAN AND NON-HUMAN DIGNITY

Breno Barros Brandao¹

RESUMO

Este estudo tem a finalidade principal de discorrer sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e não humana, objetivando contestar a constitucionalidade da Emenda nº 96 de 2017. Ainda, compete a este trabalho apresentar tanto as leis esparsas que cuidam da matéria quanto o posicionamento do Supremo, com o escopo de enunciar os principais argumentos sobre considerar o meio ambiente *lato sensu* como sujeito de direitos.

Palavras-chave: Meio ambiente; Animais sencientes; Sujeitos de direitos.

ABSTRACT

This study has the main purpose of discussing the ecological dimension of the dignity of the human and non-human person, aiming to challenge the constitutionality of Amendment No. 96 of 2017. Still, it is incumbent on this work to present both the sparse laws that deal with the matter and the positioning of the Supreme Court, with the scope of enunciating the main arguments about considering the *lato sensu* environment as a subject of rights.

Keywords: Environment; Sentient animals; Rights subjects.

INTRODUÇÃO

Inteligível é a percepção de que a revolução técnico-científica trouxe, com a especialização das tecnologias, grandes mudanças à produtividade das empresas, no sentido de que elas passaram a gerar mais resultados em menor lapso temporal.

Acontece, no entanto, que a evolução do capitalismo global passa a gerar efeitos negativos ao meio ambiente, na medida em que a produção de bens e serviços se desvencilha dos cuidados com a ecologia, por exemplo, por extrair minerais além da capacidade que a

¹ Graduado em Serviços Jurídicos pela Escola Técnica Estadual Centro Paula Souza, Unidade José Martimiano da Silva (2017), contemplado com Honra ao Mérito pelo exemplo de comportamento e disciplina com destacado comprometimento, reconhecido pela Escola Técnica Estadual Centro Paula Souza, Unidade José Martimiano da Silva (2017), graduando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP (2019 - 2023) e diretor de recursos humanos da Liga Social UNAERP. Email: brandaobrenojuridico@hotmail.com

região suporta, suprimindo, portanto, a capacidade de resiliência do local; ou mesmo pela expansão dos centros urbanos minimizar, cada vez mais, a fauna e flora de determinado território; colocando em risco, por exemplo, a existência de certas espécies de animais.

Em vista dessa problemática, diversas leis são editadas, com o objetivo de proteger, para o ser humano, a natureza ecologicamente equilibrada. Todavia, não se constata inovações legislativas que buscam a tutela do meio ambiente (em sua acepção *latu sensu*) para com ele mesmo. Isto é, resta invislumbrável leis que defendam direitos da própria ecologia.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral discorrer sobre a expansão da dignidade da pessoa humana também as não humanas, com o intuito de questionar a Emenda Constitucional nº 96 de 2017. Ademais, constituem-se como objetivos específicos deste estudo descrever o que se entende por dignidade humana, bem como noticiar a dilatação deste conceito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com foco nas prerrogativas dos animais, a partir do qual se entende a dimensão ecológica da dignidade.

Outrossim, compete ao trabalho tanto apresentar diplomas normativos brasileiros esparsos, os quais tutelam o bem-estar dos animais, quanto expor o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a essa temática, apresentando, concomitantemente, argumentos que defendem a necessidade de perceber os animais como sujeitos de direitos.

Ainda, constata-se que, a importância desta pesquisa reside na imprescindibilidade de adequar as disposições constitucionais às necessidades socio históricas, culturais e econômicas do Brasil atual, uma vez que se vislumbram diversas discussões a respeito de considerar o meio ambiente *lato sensu* (fauna, flora, patrimônio histórico e cultural) como detentor de prerrogativas, a fim de diminuir os impactos globais dirigidos a ele.

Finalmente, para a consecução deste estudo, consigna-se que, a metodologia utilizada foi o levantamento doutrinário, jurisprudencial e de diplomas normativos, ambos relacionados à temática deste trabalho, objetivando a consolidação dos pensamentos aqui presentes.

NOÇÕES gerais SOBRE a DIGNIDADE da pessoa HUMANA

Conhecida como Constituição Cidadã, a Lei Maior do Brasil se ocupou em gravar, prontamente, em seu art. 1º, III a “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). Diante disso, mister se faz entender o que se considera digno para uma pessoa. A despeito disso, percebeu-se que a dignidade deve ser entendida como uma norma mais ampla, utilizada para construir o caminho interpretativo do intérprete da norma constitucional (MARTINS, 2020). Em outras palavras, a dignidade é vista como uma norma princípio, a qual serve de guia e apoio para invocar a defesa de garantias irredutíveis presentes em todo o texto da Constituição.

Sobre o exposto, precisa-se considerar que este condutor interpretativo pode ser acionado, por exemplo, tanto na ocasião em que um caso específico não é tutelado por quaisquer leis e, por isso, há direitos e garantias fundamentais vilipendiados; ou mesmo deve ser aplicado na hipótese de complementariedade ao caso concreto (NOVAES, 2016, p. 67 *apud* MARTINS, 2020, p. 1589). Ainda, constata-se que esse princípio serve como forma de “ponderação entre interesses constitucionais conflitantes” (MARTINS, 2020, p. 427).

Isto é, esse princípio norteador da interpretação constitucional brasileira deve ser acionado, quando falta norma para proteger determinadas liberalidades fundamentais; ou para grifar que a lei protege, no caso em específico, uma prerrogativa cogente, irredutível e que, por isso, merece também apoio da norma principiológica da dignidade da pessoa humana. Ademais, menciona-se a sua funcionalidade importante de sobrelevar, sempre que possível, os direitos que garantam a dignidade de alguém, em face do conflito de normas e interesses constitucionais.

Isto posto, percebe-se que compõem a dignidade da pessoa humana todos os direitos fundamentais, os quais ninguém deveria ter por vilipendiado. Ademais, a dignidade humana deve ser auferida no caso em específico, pois o que, dentro de uma situação, é visto como indispensável para alguém, para outro, não passa de mero exagero em possuir.

Diante disso, importante se faz a digressão, no sentido de constatar que nem sempre houve a consideração dos princípios às pessoas, uma vez que eles foram aceitos a partir do século XX, com a queda do juspositivismo e ascensão do jusnaturalismo, no movimento denominado de neoconstitucionalismo (MARTINS, 2020).

Pimenta (2018) profere as importantes palavras de que, somente após o movimento em questão que as prerrogativas individuais e coletivas, indispensáveis ao desenvolvimento humano, foram colocadas como guia de interpretação e como parâmetro indispensável na inovação legislativa infraconstitucional. Servindo, pois, para fiscalizar a verdadeira aplicabilidade das normas constitucionais irredutíveis aos processos que ferem determinado bem da vida de alguém.

Ainda, partindo da ideia de que as sociedades não cessam o seu desenvolvimento e que sempre há a necessidade de proteção jurídica para as inovações, surge o denominado “constitucionalismo ecológico” (MARTINS, 2020, p. 132). Por este termo, entende-se o conjunto de garantias individuais e coletivas irredutíveis (relacionados ao meio ambiente) e que servem de controle para os atos do Estado. Nessa acepção de constitucionalismo, compreende-se, de acordo com Martins (2018), algumas fazes, quais sejam; a inicial, a desenvolvida até a metade do esperado e a que atende a razão de ser da teoria.

Cumprir mencionar que, a primeira fase deste movimento se deflagra, quando da previsão normativa constitucional em tutelar, como “dever do Estado”, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (MARTINS, 2020, p. 132).

O estágio subsequente trata de defender o meio ambiente como direito das pessoas, ou seja, a Constituição, que se encontra neste estágio de desenvolvimento, considera direito fundamental da pessoa humana, o meio ambiente (MARTINS, 2020). O último platô do constitucionalismo ecológico, por sua vez, se refere àquele que coloca a própria ecologia no centro da proteção normativa.

De acordo com o quadro ilustrativo da obra de Martins (2020), este patamar de desenvolvimento considera o meio ambiente como detentor de prerrogativas, de tal forma que, se restar violado algum direito fundamental irredutível da própria natureza, pode, a ecologia, como detentora de direitos, impetrar ação judicial pleiteando a reparação e a defesa de suas prerrogativas. Isto é, a teoria da terceira fase do constitucionalismo ecológico noticia a dimensão ecológica da dignidade, de tal forma a entender que o meio ambiente é detentor de direitos mínimos e irredutíveis.

A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO HUMANA

A decisão inaugural do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratou sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (e não humana), ocorreu em sede de remédio constitucional. O *Habeas Corpus* 50.343, que subiu ao Tribunal de Cúpula, foi interposto solicitando a liberdade de pássaros reclusos em razão de captura para comércio ilegal.

Em face disso, entendeu, o ministro relator, que o remédio constitucional é aplicado à pessoa humana que vislumbra intimidação ao seu direito constitucional de liberdade, mas que não pode ser acatado o pedido, uma vez que os componentes do polo ativo tratam-se de aves (BRASIL, STF, HC nº 50.343, Rel. Min. Djaci Falcão, Dj de 03/10/72).

Além disso, mencionou, o ministro, que o direito serve para limitar as liberdades que o homem (espécie) tem sobre os animais, mas não para atribuir prerrogativas a eles (animais) (BRASIL, STF, HC nº 50.343, Rel. Min. Djaci Falcão, Dj de 03/10/72). Logo, negou provimento ao *Habeas Corpus*, pois não vislumbrou a possibilidade de considerar as aves como possuidoras autônomas do direito fundamental da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer.

A sociedade, como naturalmente ocorre, continuou a sua evolução e para acompanhá-la, o STF também inovou o seu posicionamento sobre a matéria. Nesse sentido, chegou ao Órgão um Recurso Extraordinário (RE) que tratava da antinomia de prerrogativas constitucionais. Havia em jogo, o conflito entre a disposição normativa do art. 215 da Constituição, o qual vislumbra, à população, o “pleno exercício dos direitos culturais” (BRASIL, 1988) e a letra do art. 225, § 1º, VII, o qual versava, em suma, sobre o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando incumbir perigo à ecologia, de tal forma a restringir a extinção das espécies animais, bem como barrar a submissão dos animais à crueldade (BRASIL, 1988).

A questão trava sobre a inconstitucionalidade da manifestação cultural da farra do boi, uma vez que fora alegado o vilipêndio à vedação de maus tratos aos animais. Nesse sentido, um dos ministros entendeu que, não há possibilidade de acolher o RE, uma vez que a manifestação cultural é amplamente defendida pela Constituição e que a farra do boi trata, na verdade, de costume difundido em Santa Catarina (BRASIL, STF, RE 153.531, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 03/06/97). Por outro lado, a decisão anteriormente transcrita fora vencida pela maioria dos membros, sendo que o voto da presidência acompanhou o do relator, no sentido de considerar, para a análise, que o Estado de Santa Catarina está ferindo o disposto no art. 225, § 1º, VII; logo, verifica-se que, sim, há maus tratos aos animais utilizados como figurantes da farra do boi, portanto, reconheceu provimento do recurso, condenando o Estado Membro a cumprir com os seus deveres (BRASIL, STF, RE 153.531, Rel. Min. Néri da Silveira, Dj de 03/06/97).

Ainda, cabe mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) julgada pelo Tribunal de Cúpula, a qual versava sobre o evento da vaquejada, no Ceará. A despeito disso, mormente constatando-se manifestações em contrário, decidiu o Tribunal, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da lei cearense que dispunha sobre o evento já mencionado, uma vez que se evidenciou tratamento degradante aos animais daquele festival.

Logo, o STF deliberou que, quando haver o conflito normativo constitucional de prerrogativas, as quais não relativas ao meio ambiente, com aquelas constatadas no art. 225,

prevalecerá votos em favor à defesa da ecologia (BRASIL, STF, ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 12/08/2016).

Diante de todo o exposto, faz-se necessária uma abstração. Isto é, inicialmente, a posição do STF era a de não reconhecer a dimensão ecológica da dignidade às pessoas não humanas, isto é, não se percebia a defesa de prerrogativas fundamentais, cogentes e irredutíveis tanto da fauna quanto da flora, pois o meio ambiente *lato sensu* (animais, rios, matas, flores, patrimônio histórico e cultural) não era visto como sujeito de direitos.

O tempo passou e o entendimento da matéria alterou, em parte. Dessa forma, o Supremo percebeu a imprescindibilidade da defesa do bem-estar dos animais, quando por exemplo, da declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada; pois a realização desse evento pressupunha um prévio tormento ao animal, para que ele saísse disparado e, com isso, os vaqueiros, em conjunto, pudessem correr atrás dele, agarrá-lo pelo rabo, torcê-lo e derrubá-lo, pois. Na defesa dos animais, fora apensado aos autos, documentos técnicos demonstrando ferimentos no “rabo, patas, nervos espinais e sofrimento mental do bovino” (BRASIL, STF, ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 12/08/2016).

Em relação a mudança do entendimento do Superior Tribunal Federal, assevera Martins (2020, p. 664) que, mormente tenham ocorridos defesas às espécies não humanas, o Tribunal não consolidou a tese de tutelar as prerrogativas dos bichos, tão somente protegendo o direito do “homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ou seja, os precedentes do Tribunal Superior caminham da direção de defender o bem-estar dos animais, mas não entendê-los como sujeitos de direitos.

A edição da emenda constitucional 96/2017

A título de complementariedade, no dia 06 de junho de 2017, fora promulgada a Emenda nº 96, em sentido manifestamente contrário ao entendimento do STF, acerca do reconhecimento da necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais. A redação desse dispositivo prevê:

§ 7º [...] não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro [...] (BRASIL, 2017).

Vale lembrar, diante disso, que o STF já julgou ações, sobretudo a ADI 4.983, manifestando-se desanimado ao uso de animais para a prática desportivas que colocassem em risco a sua integridade física, tal como acontece na farra do boi e na vaquejada. Por fim, nota-se que o conteúdo da presente Emenda caminha em oposição aos precedentes do Tribunal de Cúpula, logo, pode ser declarada, a qualquer tempo, a sua inconstitucionalidade material, uma vez que abre permissão para a realização de eventos já considerados conflitantes com o bem-estar dos animais, portanto, adversários da dignidade deles (bichos).

Leis esparsas que garantem o modelo do bem-estar animal

Visando demonstrar a preocupação do legislador infraconstitucional em garantir um patamar mínimo e irredutível de direitos dos animais, subjetivamente considerados, faz-se mister explanar, como bem lembra Silva (2018), leis que regulam situações, as quais os bichos são figurantes. A despeito disso, menciona-se a Lei 7.173, que versa sobre o funcionamento dos zoológicos.

Importantes disposições são encontradas nos arts. 7º, 10 e 17 deste diploma, pois eles regulam, nesta ordem: a) o tamanho mínimo das determinadas instalações, variando as proporções com a espécie tratada; b) o amparo profissional basilar aos animais do zoológico e c) a prerrogativa dos locais tratados pela lei em aplicar sanções de multa a todos os transeuntes que causarem lesões aos animais. (BRASIL, 1983).

Além disso, há a Lei 5.197 de 1967, que dispõe, dentre outras coisas, o texto do art. 1º, o qual assevera ser bem do Estado todos os animais “[...] que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais” (BRASIL, 1967). Por fim, importante se faz a menção a Lei 9.605 de 1998 (Crimes Ambientais), a qual regula, de modo geral, a atribuição de sanções dirigidas a determinadas práticas que ferem a autodeterminação, proteção e preservação da fauna, flora, meio urbano, bem como do patrimônio histórico e cultural brasileiro (BRASIL, 1998).

razões acerca PARA aceitar o meio ambiente, em sua acepção ampla, como sujeito de direitos

Defronte ao que fora contemplado nesta pesquisa, pode-se dizer que, ao avaliar as decisões do Supremo Tribunal Federal e das leis infraconstitucionais que regulamentam a relação entre homem (espécie) e o meio ambiente *lato sensu* (fauna, flora, patrimônio histórico, cultura, terras, águas, espaço urbano e aéreo, dentre outros) e especificamente os diplomas normativos que adotam parâmetros para interação da espécie humana para com a animal; constatou-se que, apesar do reconhecimento da tutela do bem-estar dos bichos, não há edições legislativas que contemplem os animais como sujeitos de direitos.

Nessa perspectiva, lembra-se que, desde a antiguidade clássica, os animais são tratados como “[...] *res*, aplicando-se-lhes as regras atinentes à propriedade privada [...]” (MARTINS, 2020, p. 656). Daquela época até os dias atuais, os animais ainda não são vistos como detentores de direitos, mas sim meramente como bens, sob qual a espécie humana possui usufruto, balizado por normas constitucionais e infraconstitucionais, existentes para garantir o mínimo de contentamento aos bichos.

Acontece que, tão somente uma latente garantia de bem-estar à espécie animal não é suficiente para tutelar, de fato, as condições específicas atrelada a uma existência digna deles, subjetivamente considerados, porque se restarem vilipendiados algumas características desse patamar -que deveria ser irredutível- a modificação do status dependerá, como preleciona Silva (2018), do interesse político do intérprete, uma vez que não há segurança jurídica consolidada na seara normativa brasileira.

Silva (2018) preocupa-se em deixar claro que, mormente existam diplomas conferindo certo parâmetro de inviolabilidade do bem-estar animal, essas disposições não são bastantes em si, pois não há a efetiva tutela das prerrogativas. Com esse aspecto, cabe

lembrar, novamente, a redação da EC 96/2017 que permite -apesar de já verificada a existência de danos físicos e psíquicos- a prática desportiva que use animais como atores de espetáculos, cujo bastidor é macabro. De acordo com Silva (2018, p. 88), “[...] não há coerência em aprovar algumas práticas e não outras porque todas geram crueldade de alguma forma e interferem na possibilidade de uma vida bem vivida pelos animais [...]”.

Visto isso, objetivando encerrar esta seção, cabe discorrer, de modo sumário, sobre o regresso à universalização dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos também aos animais. A despeito disso, define-se o “instituto da proibição do retrocesso” como a vedação ao Poder Público e a todos os Três Órgãos de expedirem posicionamentos que afrontem diretamente com os direitos e garantias componentes do patamar mínimo e irredutível de prerrogativas, as quais já foram, anteriormente, conquistadas (FERRARESI, 2011, p. 88).

A partir desse princípio, diz-se interessante a sua ampliação para a dimensão ecológica da dignidade, uma vez que o meio ambiente *lato sensu* também necessita de condições mínimas para e indispensáveis para o seu desenvolvimento e resiliência. Isto é, se houver a extração desmedida de árvores de determinada área, sem ressarcir o meio ambiente com o reflorestamento ou, minimamente, sem dar-lhe a liberdade de auto revigorar-se, a capacidade de subsistência, logo, o direito de existir plenamente do local, restaria aviltado.

De igual modo, pode-se dizer que animais de grande porte devem ter não só espaço mínimo para poder desenvolver a suas habilidades, mas sim o essencial para fazê-lo de forma plena, porque, caso ocorra em contrário, também se percebe violada certa dignidade do animal, porque os instintos que naturalmente o compõe tornam-se minimizados.

Então, visando não retroceder a certo entendimento de que os animais possuem algum patamar de dignidade, lembra-se do recente Recurso Especial (REsp) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual “reconheceu o direito de visitas de [...] uma cadelinha adquirida durante a união estável desfeita [...]” (MARTINS, 2020, p. 672). Ainda, vale citar, por fim, o REsp 1.797.175, pois neste instrumento processual fora manifesto o grifo de que o entendimento do STJ caminha no mesmo sentido do que o do STF, quando a tratativa se relaciona a dimensão ecológica do princípio da dignidade.

Entendeu, o Tribunal, ao julgar o recurso -que versava sobre a guarda de um animal silvestre, o qual tinha convivido durante muitos anos em ambiente familiar- por manter a ave com a pessoa que a tinha na origem, auferindo que, após tantos anos de convivência com a recorrente, se o animal fosse transferido ao IBAMA, poderia se verificar não só prejuízos a sua vida -uma vez que a ave não tinha comportamentos e habilidades para viver em natureza-, mas também restaria findado o elo emocional dela (ave) com a pessoa a qual coabitou (BRASIL, STJ, REsp nº 1.797.175, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13/05/2019). Portanto, entendeu, o STJ, por reconhecer a ave como um animal senciente, por isso, detentor de direitos fundamentais, logo, de certa dignidade mínima, cogente e irredutível atrelada a sua espécie.

Finalmente, vislumbrou-se que o girar dos relógios e as diversas demandas ajuizadas, cuja matéria se referia ao direito ambiental, possibilitou o amadurecimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal em tutelar, mesmo que de forma não ostensiva, certas prerrogativas ligadas à dimensão ecológica da dignidade.

Isto é, em razão das inúmeras e rápidas transformações globais afetarem o meio ambiente *lato sensu*, a jurisprudência passou a transformar e adequar, como diria Hesse (1991), a sua Constituição Jurídica para uma Constituição da Realidade.

Nessa mesma linha, seguem as atuais doutrinas do meio ambiente. Portanto, fortes e incontáveis teorias deflagram indícios da necessidade de considerar não só o patrimônio histórico, cultura, bem como os rios, matas, espaço urbano e aéreo como sujeitos de direitos, mas nota-se patente imprescindibilidade de estender essa consideração jurídica aos animais, uma vez que somente garantir o bem-estar deles não os afasta de terem condições mínimas suprimidas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o trabalho tratou de apresentar o que se entendia por dignidade humana, bem como se ocupou em discorrer sobre a expansão desse princípio norteador do direito brasileiro à dimensão ecológica.

Posteriormente, a pesquisa evidenciou diversas decisões do STF, as quais versavam sobre a possibilidade de considerar direitos inerentes as espécies animais e que esses não poderiam ser reduzidos. Evidenciou-se, com isso, que, nos primórdios da tratativa, o Supremo não reconheceu essas liberalidades aos animais. Todavia, as decisões mais recentes demonstraram clara sensibilidade à existência de prerrogativas fundamentais atreladas as espécies sensientes.

Neste interim, fora julgada importante ADI, que reconhecia a lei cearense da vaquejada como inconstitucional, porque feria, de forma translúcida, patentes garantias de defesa da integridade física dos animais.

Desta ação, retira-se a marcante passagem, proferida pelo ministro relator, que na existência de antinomia de direitos fundamentais, aquele que dizer respeito ao art. 225 -desde que restar grosseiramente aviltado- deverá receber votos em favor de sua proteção.

Um outro ponto a se mencionar sobre a jurisprudência, foi o fato de ter-se auferido que, o entendimento do STJ anda *pari passu* com as interpretações do Tribunal de Cúpula, quando o assunto é considerar direitos naturais dignos das espécies não humanas.

Objetivando evidenciar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o presente estudo enunciou os Recursos Especiais julgados por este Órgão. Nesse interim, reconheceu, o Tribunal, por exemplo, o direito à felicidade tanto da cadelinha quanto da ave silvestre, as quais tiveram o pedido de guarda reconhecido pela Corte.

Ademais, o presente estudo explanou leis esparsas que garantem o modelo de bem-estar animal. Em vista disso, ofereceu, o trabalho, críticas a este paradigma, no sentido de que, somente tutelar o bem-estar das espécies não humanas, não retira a possibilidade delas serem vilipendiadas nas entranhas mais profundas e sensíveis de sua existência, uma vez que regulamentações especiais podem surgir para balizar, por exemplo, o uso de animais sensientes para apresentações em festivais, com pano de fundo normativo que dissimula certa proteção basilar ao animal.

Constata-se ainda que, foi objeto deste trabalho, a consignação da Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual acresceu o parágrafo sétimo ao art. 225 da Lei Maior. A despeito disso, mostrou-se que a Emenda contraria notórios precedentes do Supremo Tribunal Federal e também certo entendimento do STJ, ao prever, em seu texto, que os festivais que utilizam animais como atores, não são considerados implacáveis à integridade física e mental deles, pois esses eventos, na verdade, são frutos do reconhecimento ao amplo direito de manifestação cultural tutelado pela Constituição.

Portanto, frente a todo exposto, percebeu-se que a Emenda Constitucional 96/2017 pode ser declarada materialmente inconstitucional, uma vez que ela regride em relação a garantia de proteção dos animais já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Isto é, a supracitada espécie normativa caminha em sentido contrário ao desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais, que restam, na realidade, cada vez mais reconhecidos - pelo menos nas jurisprudências e doutrinas - ao meio ambiente *lato sensu*, uma vez que abre lacuna normativa para edição de normas especiais que versem sobre eventos utilizadores de animais como atração.

Finalmente, importante frisar que, tendo em vista diversas demandas julgando o reconhecimento do bem-estar animal, bem como das inúmeras críticas doutrinárias construídas, no sentido de afirmar esse paradigma de aconchego como insuficiente para a efetiva proteção dos bichos, a presente pesquisa considerou imprescindível o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, pois somente dessa forma poderão, eles, autodeterminar-se, frente às situações que aparentam por em risco direitos componentes da dignidade ligada à sua espécie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 out. 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 96** de 06 de junho de 2017. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 5.197** de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 7.173** de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 9.605** de 12 de fevereiro 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983**. Requerente: Procurador Geral da República. Intimados: Governo do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Amicus Curiae: Associação Brasileira de Vaquejada -ABVAQ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 50.343**. Recorrentes: Fortunato Benchimol e outra. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, 10 nov. 1972. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 153.531-8/210**. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 jun. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.797.175**. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 13 mai. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 02 jul. 2020.

FERRARESI, P. **As Dimensões do Desenvolvimento sob o Enfoque da Proibição do Retrocesso**: diálogo entre os elementos sociais, econômicos e ambientais para a sustentabilidade. 2011. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1876>. Acesso em: 01 jul.2020.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição: (Die Normative Kraft Der Verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

PIMENTA, C. C. da M. Neoconstitucionalismo. [S.l]: **Rev. Âmbito Jurídico**, [N.p], 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/neoconstitucionalismo/#:~:text=%E2%80%9Co%20neoconstitucionalismo%20ou%20novo%20constitucional,cuja%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20se%20deu%20ao>> Acesso em: 03 jul. 2020.

Submetido em 23.08.2020

Aceito em 21.09.2020